

A. I. Nº - 281317.0006/09-7
AUTUADO - MADEMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23.02.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 008-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Feitos os devidos ajustes, em razão das notas fiscais apresentadas. Infração caracterizada parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL EM QUE ESTÁ OBRIGADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal. Percentual de multa reduzido de 5% para 2%. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, sendo exigido o ICMS no valor de R\$18.364,70, aplicada a multa de 70%, no período de maio de 2005 a junho de 2007.

2 - emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, no período de abril de 2005 a junho de 2007, sendo aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$ 10.279,34.

O autuado, apresenta defesa, à fl. 200, informa que está apresentando cópias de notas fiscais modelo 1, e comprovantes de TEF, às fls.201 a 249, para que sejam d os seus valores.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 252, diz que reconhece o argumento e razão do autuado e que reformula os demonstrativos, elabora nova planilha que demonstra na defesa com os seus valores ajustados.

Em relação à Infração 02, salienta que o autuado não se manifesta por isso entende que o mesmo a reconhece.

Finaliza sua informação pedindo a procedência do Auto de Infração, da parte não comprovada.

VOTO

O presente Auto de Infração trata do lançamento de crédito tributário decorrente do cometimento de duas infrações, que passo a examiná-las.

A Infração 01 refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02.

O contribuinte colacionou aos autos cópias de notas fiscais modelo 01, às fls. 203 a 243, emitidas em janeiro, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006 e em janeiro a junho de 2007, acompanhadas também de cópias de boletos de cartões de créditos correspondentes, pedindo que os seus montantes fossem deduzidos do Auto de Infração.

Vale salientar que é praxe desse CONSEF, considerar comprovado o pagamento com cartão, vendas com notas fiscais coincidentes em valores e datas, com aquelas relacionadas com cartões de crédito e de débito registradas no Relatório Diário de Operações TEF ou em “boleto de cartões”. Nesse diapasão, tais elementos foram cotejados pelo autuante, que constatando as coincidências de seus valores e datas, excluiu o ICMS correspondente, no montante de R\$ 1.495,85 da planilha originária que fundamentou a autuação, elaborou novo demonstrativo, considerou os valores efetivamente comprovados e reduziu o lançamento tributário vinculado à esta infração, de R\$ 18.364,70 para R\$ 16.868,85 (2.159,50 + 8.163,17 + 6.546,18), consoante especificado mensalmente, na coluna “Vlr. Devido” nas planilhas do autuante, às fls. 12, 253 e 255 dos autos.

O contribuinte recebeu cópias da informação fiscal acompanhada dos novos demonstrativos, tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciamento, mas não se manifestou.

Portanto, tendo em vista as razões defensivas, e os documentos trazidos aos autos, concordo plenamente com o resultado da revisão fiscal realizada, que excluindo os montantes efetivamente comprovados os pagamentos com cartões, reduziu o valor da infração originariamente exigida. Restando comprovado que o contribuinte elidiu parcialmente a presente infração.

Com relação à infração 02, que trata da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, o contribuinte não apresentou qualquer contestação, relativa a tal exigência, entretanto, tal infração será apreciada em razão da inadequação do percentual da multa aplicada, que passo a analisar.

Ressalte-se que os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir notas fiscais, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal.

Examinado as peças processuais, verifica-se que foi aplicada a multa de 5% sobre os valores das saídas, contudo, tendo em vista a redução da multa de 5% para 2%, promovida pela Lei nº 10.847 de 28/11/2007, que alterou a alínea “h”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, entendo que no presente caso, deve ser aplicado o preceito disposto na alínea “c”, do art. 106, do Código Tributário Nacional - CTN, que institui a retroatividade benigna nos casos ainda não definitivamente julgados, em que lei tributária impõe a ato ou fato pretérito penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente ao da sua prática.

Assim, ficou reduzida a multa desta infração em comento, para 2%, aplicada sobre os valores das operações de saídas em que o sujeito passivo emitiu outro documento fiscal diverso do que estava obrigado, corrigindo o montante desta Infração, que era de R\$10.279,34 passando para R\$4.111,78, cujos valores analíticos ficam assim formatados:

Infração 02

Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Multa (%)	Valor em Real
30/4/2005	9/5/2005	R\$ 11.878,30	2	R\$ 237,57
31/5/2005	9/6/2005	R\$ 5.706,30	2	R\$ 114,13
30/6/2005	9/7/2005	R\$ 1.961,00	2	R\$ 39,22
31/7/2005	9/8/2005	R\$ 5.844,00	2	R\$ 116,88
31/8/2005	9/9/2005	R\$ 11.893,00	2	R\$ 237,86
30/9/2005	9/10/2005	R\$ 10.374,00	2	R\$ 207,48
31/10/2005	9/11/2005	R\$ 7.061,00	2	R\$ 141,22
30/11/2005	9/12/2005	R\$ 7.846,00	2	R\$ 156,92
31/12/2005	9/1/2006	R\$ 12.545,80	2	R\$ 250,92
31/1/2006	9/2/2006	R\$ 9.351,15	2	R\$ 187,02
28/2/2006	9/3/2006	R\$ 7.462,55	2	R\$ 149,25
31/3/2006	9/4/2006	R\$ 9.787,50	2	R\$ 195,75
30/4/2006	9/5/2006	R\$ 6.545,92	2	R\$ 130,92
31/5/2006	9/6/2006	R\$ 8.848,50	2	R\$ 176,97
30/6/2006	9/7/2006	R\$ 6.047,00	2	R\$ 120,94
31/7/2006	9/8/2006	R\$ 10.760,81	2	R\$ 215,22
31/8/2006	9/9/2006	R\$ 8.366,34	2	R\$ 167,33
30/9/2006	9/10/2006	R\$ 8.075,54	2	R\$ 161,51
31/10/2006	9/11/2006	R\$ 9.570,36	2	R\$ 191,41
30/11/2006	9/12/2006	R\$ 2.584,00	2	R\$ 51,68
31/12/2006	9/1/2007	R\$ 7.307,00	2	R\$ 146,14
31/1/2007	9/2/2007	R\$ 4.930,00	2	R\$ 98,60
28/2/2007	9/3/2007	R\$ 9.226,00	2	R\$ 184,52
31/3/2007	9/4/2007	R\$ 7.439,71	2	R\$ 148,79
30/4/2004	9/5/2007	R\$ 3.907,48	2	R\$ 78,15
31/5/2007	9/6/2007	R\$ 4.528,00	2	R\$ 90,56
30/6/2007	9/7/2007	R\$ 5.741,00	2	R\$ 114,82
			Total	R\$ 4.111,78

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0006/09-7, lavrado contra **MADEMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.868,85, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação no valor de R\$4.111,78, prevista no inciso XIII-A, “h”, d dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR